



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100630-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Sr. Vinicius Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 77), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 9/10) evidencia o descumprimento dos seguintes limites, conforme listado a seguir:

Especificação	Valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	60,86%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 77 - item 1, pp. 6/7) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Registro indevido de receita intraorçamentária (contribuições patronais e decorrentes de parcelamento) como receita orçamentária (Item 2.1).
- [ID.02] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).



- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.03] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.04] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
- [ID.05] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não se fundamentaram na avaliação atuarial do ano-base 2022 (Item 3.3.1).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.06] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais (Item 5.2).
- [ID.07] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).
- [ID.08] Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.10] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).

- **Previdência Própria (Capítulo 08)**

- [ID.11] Avaliação atuarial com deficiente previsão de receita e de despesa previdenciárias do Fundo em Repartição do RPPS, pois em valores bem inferiores aos efetivamente ocorridos (Item 8.1).
- [ID.12] Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 3.852.074,84 (Item 8.2).
- [ID.13] Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).
- [ID.14] Não adoção de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

- **Transparência (Capítulo 09)**



- [ID.15] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado, por meio de representante regularmente constituído (doc. 84) apresentou defesa escrita (doc.86).

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- **[ID.01] Registro indevido de receita intraorçamentária (contribuições patronais e decorrentes de parcelamento) como receita orçamentária (Item 2.1).**

Aponta a auditoria a ocorrência de registro indevido de receitas, tendo a gestão efetuado a contabilização da arrecadação de contribuições patronais para o RPPS - normal e parcelamentos, nos montantes de R\$ 12.024.569,92 e R\$ 11.393.175,80, respectivamente, como receita orçamentária, quando deveriam ser registrados como receitas intraorçamentárias, em conformidade com a definição da Portaria conjunta STN/SOF nº 338/2006, a seguir transcrita:

[...] As operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, **quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.** (grifos da auditoria)

A auditoria demonstra, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15), os valores em questão:



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA
1.2.1.5.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL		
1.2.1.5.02.1.0	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO	10.170.000,00	12.024.569,92
1.2.1.5.02.1.0.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PREFEITURA FUNFIN	10.170.000,00	12.024.569,92
		1.200.000,00	927.410,70
1.2.1.5.51	CONTRIBUIÇÃO - PARCELAMENTOS		
1.2.1.5.51.1.0	CONTRIBUIÇÃO - PARCELAMENTOS	4.000.000,00	11.393.175,80
		4.000.000,00	11.393.175,80

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15).

De acordo com a auditoria, tal situação repercutiu nos cálculos da Receita Corrente Líquida, que entre outras questões reduziu artificialmente os percentuais de comprometimento da Despesa Total com Pessoal.

Defesa:

A defesa, em suas razões, considera tal irregularidade como falha formal, que não enseja reprovação das contas, citando jurisprudência deste Tribunal (Processos e-TCEPE nº 18100794-0, nº 15100104-2, nº 0420018-4, nº 0920028-9, nº 1070095-0, nº 1030076-4, nº 1370076-5 e nº 20100392-2).

O Defendente reconhece a irregularidade, fazendo menção que a Secretaria de Finanças do Município fará as correções devidas nos demonstrativos contábeis da receita orçamentária e intraorçamentária, bem como no relatório de gestão fiscal.

Análise:

Verifico, através do Comparativo da Receita orçada com a arrecadada (doc. 15, págs. 2-3), que os dados relativos às receitas de contribuição patronal - servidor civil e receita de contribuição - parcelamentos, foram registradas indevidamente, conforme relata a auditoria e reconhece a defesa.

Desta forma, constatada a irregularidade em questão, entendo merecedora de determinação, para que as informações sejam retificadas, bem como não ocorra novamente, sob o risco de comprometer a transparência dos demonstrativos contábeis e fiscais do Ente.

- [ID.02] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Registra, a área técnica desta Corte, que o “Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais” (doc. 49) não especificou as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, contrariando o que prescreve o art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964, que traz como necessário a demonstração do saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, em cada fonte/destinação de recursos, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Defesa:

O defendente reconhece a irregularidade, destacando que todos os créditos suplementares foram abertos com autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 7º, da LOA 2022 (doc. 46) e da Lei Municipal nº 2.929 /2022 (doc. 70).

Análise:

Verifico que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação apenas demonstra a evolução mensal do excesso de arrecadação, sem, no entanto, considerar a tendência do exercício.

A defesa reconhece a irregularidade.

Mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo determinação para que seja adotada memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cujas fontes de recursos forem o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º (superávit) e § 3º (excesso de arrecadação) da Lei nº 4.320/1964, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.

• Finanças e Patrimônio

[ID.03] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

Registra, a auditoria, a ocorrência de saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos:

- Fonte "5401070 - Transferências do Fundeb - Impostos e transferências de impostos", com valor negativo de R\$ 59.205.330,00;

- Fonte "5500000 - Transferências do Salário-Educação", com valor negativo de R\$ 1.149.445,51;

- Fonte "600 0000 Transferências de recursos Fundo a Fundo do SUS - Bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde", com valor negativo de R\$ 1.966.795,69.

Defesa:

O Defendente alega que vem aperfeiçoando o controle contábil por fonte /destinação de recurso, e ainda que observou a estrutura padronizada para



classificação por fonte ou destinação de recursos, em atendimento à Resolução TC nº 142, de 29/09/2021 e à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 /2021, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023.

Análise:

Acerca das falhas elencadas pela auditoria em relação às fontes de recursos com saldo negativo, verifico a ocorrência do apontamento da área técnica.(doc. 06, págs. 3 e 4).

Acerca do déficit financeiro, vale ressaltar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável, em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando a arrecadação da receita não ocorrer de acordo com o esperado.

Como prescreve o art. 1º, § 1º da LRF, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". Tal equilíbrio deve ser buscado, consoante o dispositivo citado:

(...) mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.04] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

- [ID.05] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não se fundamentaram na avaliação atuarial do ano-base 2022 (Item 3.3.1)

Aponta, a auditoria, que o Balanço Patrimonial do município se encontra sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

Acerca do Balanço Patrimonial, registra ainda que ocorreu registro deficiente do Passivo de longo prazo, vez que as provisões matemáticas



previdenciárias foram registradas com o valor de R\$ 1.221.181.618,73, quando deveria registrar com base no DRAA 2023, data-base 2022 (doc. 72), evidenciando a seguinte situação:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2022 – São Lourenço da Mata

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	1.256.670.994,42 (1)
2.2.7.2.1.01.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	536.295.685,36 (2)
2.2.7.2.1.02.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	698.455.752,92 (2)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	739.394,19 (2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	30.867.170,40 (2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	9.687.008,45 (2)
2.2.7.2.1.06.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00 (2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00 (2)

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml> (2) Apêndice XV.

Desta forma, entende a auditoria que o Balanço Patrimonial deixou de registrar o valor de R\$ 35.489.375,69 em seu Passivo Não Circulante em 2022, distorcendo assim as Demonstrações Contábeis do município.

Defesa:

A defesa alega que, ao fechar a prestação de contas de 2022, não tinha disponível a avaliação atuarial 2023, com os dados de 2022, tendo solicitado ao Gestor do Fundo de Previdência que envie o resultado do estudo atuarial dentro do prazo da prestação de contas no próximo exercício.

Por fim, destaca que a falha é de menor gravidade, citando jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1490091-9 e nº 1270063-0).

Análise:

Acerca das falhas elencadas pela auditoria em relação ao Balanço Patrimonial e referidas notas explicativas, verifico a ocorrência dos apontamentos.

Entendo que as Notas Explicativas, partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), são constituídas de informações relevantes, complementares ou suplementares destas, com o intuito de facilitar a compreensão das informações pelos diversos usuários. São parte obrigatória, e no caso das Provisões matemáticas previdenciárias, que são o maior montante registrado no balanço patrimonial, deveriam ter nota explicativa acerca de sua composição e sua variação no período.

Embora não seja razoável exigir do Chefe do Executivo que detenha conhecimento técnico específico acerca de detalhes das informações



contábeis para que diretamente exerça tal fiscalização, imperioso que se valha de medidas de controle, como a instituição de auditorias internas, a fim de assegurar a aderência dos procedimentos contábeis aos princípios e normas da contabilidade e à legislação pertinente.

Quanto à alegação de que, ao encerrar o exercício, não dispunha ainda da avaliação atuarial de 2023, (ano-base 2022), não merece ser acolhida. A apuração das provisões matemáticas previdenciárias é feita pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial anual, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. Neste sentido, cabe ao gestor proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das provisões matemáticas, possibilitando à contabilidade realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

Apontamentos mercedores de determinação.

- **Responsabilidade Fiscal**

- [ID.06] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais (Item 5.2).

Registra, a auditoria, que o município apurou uma Receita Corrente Líquida de R\$ 256.566.702,84, valor este divergente do apurado pela auditoria (R\$ 254.887.374,44), em R\$ 1.679.328,36. Esta diferença tem origem na contabilização equivocada da arrecadação de contribuições patronais feita pela gestão, conforme explicitado no apontamento [ID01], juntamente com uma sequência de erros contábeis, devidamente clarificado no RA, na tentativa de correção.

Relata, ainda, a auditoria que:

[...] Convém que toda a situação descrita anteriormente seja corrigida pelo Poder Executivo municipal na emissão dos próximos demonstrativos fiscais, a fim de evitar a instauração nesta Corte de Contas de processo de gestão fiscal, nos termos do art. 12, inc. V, da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 12. O Processo de Gestão Fiscal, previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do TCE-PE, será instaurado nas seguintes hipóteses: (...)

V – apresentar inconsistências ou incoerências relevantes nos valores e resultados dos demonstrativos contábeis, fiscais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais; (Redação dada pela Resolução TC nº 68, de 11 de dezembro de 2019)

Defesa:

A defesa alega que a diferença entre as duas aferições foi de R\$ 1.679.328,36, o que representa apenas 0,64% da RCL do valor da auditoria.



Desse modo, argumenta que tal montante é ínfimo, não capaz de alterar significativamente a análise dos dados.

Análise:

Acerca das falhas elencadas pela auditoria, em decorrência de registros contábeis efetuados indevidamente, verifico também que impactou negativamente nos registros relativos à gestão fiscal, em especial da apuração do comprometimento da dívida consolidada líquida (DCL) e a apuração do comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP).

Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação para que sejam efetuados os ajustes necessários nos registros contábeis, bem como sejam refeitos os relatórios de gestão fiscal, tendo em vista que apresentaram inconsistências e incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF.

- [ID.07] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

- [ID.08] Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Registra a auditoria que, além da apuração da Despesa Total com Receita Corrente Líquida (RCL) ter sido feita incorretamente, conforme já detalhado no [ID06], a Prefeitura registrou indevidamente a informação relativa à dedução dos inativos e pensionistas, conforme demonstrado:

Tabela 5.3 Comparação da Despesa com Pessoal, Auditoria *versus* Contabilidade municipal, 2022 – São Lourenço da Mata

	Descrição	Valor Auditoria (RS)	Valor Contabilidade municipal (RS)
A	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a.1+a.2)	182.853.379,08	184.463.317,47
a.1	Pessoal Ativo	149.246.665,41 (1)	150.856.603,80 (2)
a.2	Pessoal Inativo e Pensionistas	33.606.713,67 (1)	33.606.713,67 (2)
B	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (b.1+b.2)	27.722.860,78	33.624.563,54
b.1	Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	17.849,87 (1)	17.849,87 (2)
b.2	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.705.010,91 (1)	33.606.713,67 (2)
C	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (C) = (A – B)	155.130.518,30	150.838.753,93

Fonte: (1) Apêndice V; (2) Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 (doc. 73).

De acordo com a auditoria, a dedução relativa à despesas com inativos e pensionistas, cujo montante deveria ter sido reduzido do valor pago com recursos próprios (R\$ 5.901.702,76), utilizado para cobrir o déficit financeiro



do RPPS registrado nos seu demonstrativo contábil, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12ª ed. pág. 501:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:69 (...)

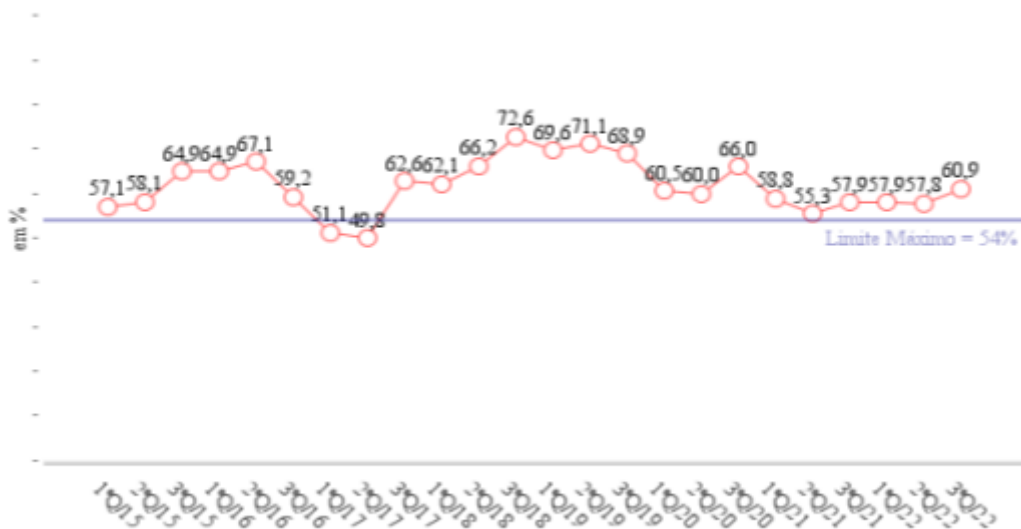
m) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição e de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Não poderão ser deduzidos: (...)

n) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados, inclusive as despesas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência; (grifos da auditoria)

Aponta, ainda, a auditoria que a DTP do Poder Executivo, ao final do exercício de 2020, alcançou R\$ 155.130.518,30, correspondendo a 60,86% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Registra, em gráfico, o seguinte comportamento do DTP ao longo dos exercícios:

Gráfico 5.3a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2022 – São Lourenço da Mata (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.



Destaca, também, que o Poder Executivo de São Lourenço da Mata ultrapassou o limite de 54% da RCL previsto na LRF no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, o que vem ocorrendo desde 2017.

Aponta, ainda, a auditoria, que de acordo com a Lei Complementar nº 178/2021, art. 15, o Poder Executivo de São Lourenço da Mata deve se reenquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Defesa:

O Defendente alega que não há irregularidade, pois, conforme reconhecido pela própria auditoria, a Lei Complementar Federal nº 178/2021 diz que o município deve se reenquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender à população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

Verifico que os erros nos cálculos apontados pela auditoria, tanto da apuração do RCL, como na apuração das Despesas Totais com Pessoal (DTP), foram devidamente reconhecidos pelo Defendente, que tão somente alegou que tem prazo legal para o reenquadramento dos gastos com pessoal.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em pelo 10% a cada exercício.

- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 2.578.177,15.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:



[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964.

Menciona, ainda, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

A defesa argumenta que a “maior parte dos restos a pagar processados ainda decorreram diretamente do desequilíbrio fiscal causado pela pandemia do COVID-19, o que também justifica a incapacidade de pagamento a curto prazo”.

Argumenta, por fim, que não há dispositivo legal que proíba a realização de despesas nos outros exercícios.

Análise:

Verifico, através da tabela 5.5 do RA (doc.77, pág. 60) a inscrição em Restos a Pagar efetuada sem disponibilidade financeira:

Tabela 5.5 Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2022 – São Lourenço e Mata

Descrição	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	61.265,31	314.391,51
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (4)	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	61.265,31	314.391,51
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	975.296,11	1.978.537,86
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7)	914.030,80	1.664.146,35
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	-914.030,80	-1.664.146,35
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10)	0,00	0,00

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 16/10/2023).



Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

O valor (R\$ 2,5 milhões) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

Educação

- [ID.10] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).

A equipe de auditoria verificou que, em 2022, o município deixou saldo contábil de 0,65% no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice XI), cumprindo com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, que admite que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

A auditoria, porém, relata que houve saldo do FUNDEB em 2021 não utilizado até o 1º quadrimestre de 2022, no montante de R\$ 6.028.297,60, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28, p. 3).

Defesa:

A defesa alega:

[...] Não é necessário esforço para entender que, mesmo o Município não obedecendo o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, não dificultou o trabalho de auditoria, quando da elaboração dos demonstrativos de receitas e despesas em atendimento aos cumprimentos dos limites constitucionais com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, com aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.

Ressalte-se ainda, que na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, há autorização para abertura específica de crédito em atendimento a aplicação do saldo financeiro do FUNDEB do exercício anterior até o 1º, quadrimestre do ano subsequente.

Análise:

Verifico no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o ocorrido:



Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2022

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO ((p)		
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	6.983.145,83	451.422,62	451.422,62	0,65		
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	6.311.552,71	6.028.297,60	0,00	0,00	0,00	6.028.297,60
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.228.556,95	31.346,98	0,00	0,00	0,00	31.346,98
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	1.082.995,76	5.996.950,62	0,00	0,00	0,00	5.996.950,62

Entendo que, com vistas a um melhor uso dos recursos com educação, tal apontamento deve ser remetido ao campo das determinações, para que não venha mais a ocorrer.

- **Previdência Própria**

- [ID.11] Avaliação atuarial com deficiente previsão de receita e de despesa previdenciárias do Fundo em Repartição do RPPS, pois em valores bem inferiores aos efetivamente ocorridos (Item 8.1).

- [ID.12] Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 3.852.074,84 (Item 8.2).

- [ID.13] Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).

- [ID.14] Não adoção de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).



Relata, a auditoria, a ocorrência de estimativas irreais das receitas e despesas estimadas para o ano de 2022, constantes no DRAA, conforme demonstrado em gráfico:

Gráfico 8.1e Receita e Despesa Previdenciárias do Fundo em Repartição (2015-2022) São Lourenço da Mata



Fontes: Apêndice XIV, Relatórios de Auditoria e Cadprev, DRAA.

Registra, ainda, que o RPPS do município encontrava-se, em 2022, em desequilíbrio atuarial, no montante estimado de R\$ 3.852.074,84. A seguir demonstro:

Tabela 8.2a Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização¹³⁹, 2022 – São Lourenço da Mata

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	18.067.481,30	Passivo atuarial (C=D+E-F)	21.919.556,14
		(D) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	739.394,19
		(E) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	30.867.170,40
		(F) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	9.687.008,45
Resultado atuarial (B) (se superavitário)		Resultado atuarial (G) (se deficitário)	-3.852.074,84
TOTAL (A+B)	18.067.481,30	TOTAL (C+G)	18.067.481,30

Fonte: Apêndice XV.

Prossegue a auditoria:

[...] O parecer da avaliação atuarial tem recomendado ao município a adoção de um plano de amortização com contribuição suplementar na forma de alíquotas progressivas preestabelecidas.

Na avaliação atuarial do ano anterior (DRAA 2022, ano-base 2021, doc. 72), quando o deficit atuarial havia sido de R\$ 15.783.035,66, o parecer atuarial já recomendara um plano de amortização com alíquota suplementar inicial em 2022 de 24,79%, maior que a alíquota de 8,01% vigente desde 2020 (doc. 41). Contudo, tal revisão do plano de amortização não foi providenciada pelo município (item 8.3).

Registra, também, o agravamento do Fundo em Repartição do RPPS, a seguir demonstrado:



Gráfico 8.2b Deficit atuarial do Fundo em Repartição, 2011-2022 - São Lourenço da Mata



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

Ressalta, a auditoria, que o Fundo em Capitalização não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, uma vez que a segregação de massa já foi motivada por elevado e insustentável déficit anterior. Portanto, deve o Fundo de Capitalização se apresentar viável e equilibrado - normalmente, superavitário.

Segue a auditoria registrando que:

[...] O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A auditoria aponta, por fim, que a alíquota patronal de contribuição dos entes, com relação à alíquota suplementar não foi a sugerida pela reavaliação atuarial, conforme demonstrado na tabela 8.3 do RA, cujo fragmento é a seguir reproduzido:



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2022 – São Lourenço da Mata

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal	Alíquota atuarial	Alíquota fixada em lei		
Ativos (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		
Aposentados (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		
Pensionistas (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		
Ativos (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		
Aposentados (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		
Pensionistas (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14\%$	14% (1)	14% (2)		

Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial	CN fixada em lei	CS atuarial	CS fixada em lei
Ente (E) - Fundo em Repartição	$S \leq E \leq 2S$	28% (1)	28% (2)	-	-
Ente (E) - Fundo em Capitalização	$S \leq E \leq 2S$	17% (1)	14% (2)	24,79% (1)	8,01% (2)

Obs: CN = Contribuição Normal; CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2022, ano-base 2021, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>; (2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 41).

Defesa:

A defesa alega que o Fundo está em desequilíbrio atuarial, não implicando que haja qualquer deficiência ou irregularidade provocada pelo Gestor do Município. Complementa argumentando que o gestor tomou todas as providências legais apontadas nas avaliações atuariais.

Quanto à alíquota, alega que está em consonância com a legislação vigente.

Análise:

Em gráfico constante do RA (p. 100), a auditoria traz a série histórica do resultado atuarial do Fundo em Capitalização. Vejamos:



Gráfico 8.2a Resultado atuarial do Fundo em Capitalização, 2011-2022 - São Lourenço da Mata



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

Em que pese o déficit atuarial apresentado pelo RPPS municipal seja uma construção histórica, há que se analisar se houve conduta do gestor, no exercício, que deu causa ao seu agravamento.

Contribuiu para o agravamento da situação financeira e atuarial do RPPS municipal, a não atualização do plano de amortização proposto nos cálculos atuariais..

Embora a defesa traga alegações de que a situação de desequilíbrio, financeiro e atuarial, não enseja irregularidade por parte do gestor municipal, cabe ao Prefeito acompanhar o fluxo financeiro, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Quanto à alíquota suplementar, de acordo com a tabela 8.3 do RA, a alíquota sugerida na avaliação atuarial foi de 24,79%, enquanto a instituída legalmente (doc. 39) foi de 8,01%. Considerando a alíquota patronal normal instituída (14%), tem-se uma alíquota patronal total (normal + suplementar) de 22,01%. E, caso fosse legalmente adotada a alíquota sugerida na avaliação atuarial, a alíquota patronal total seria de 38,79%.

Com alíquotas desta monta, resta evidente a inviabilidade da solução proposta, do ponto de vista das finanças públicas e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quanto ao aspecto do controle das despesas com pessoal.

Destarte, entendo que o apontamento é merecedor de determinação no sentido de aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente,



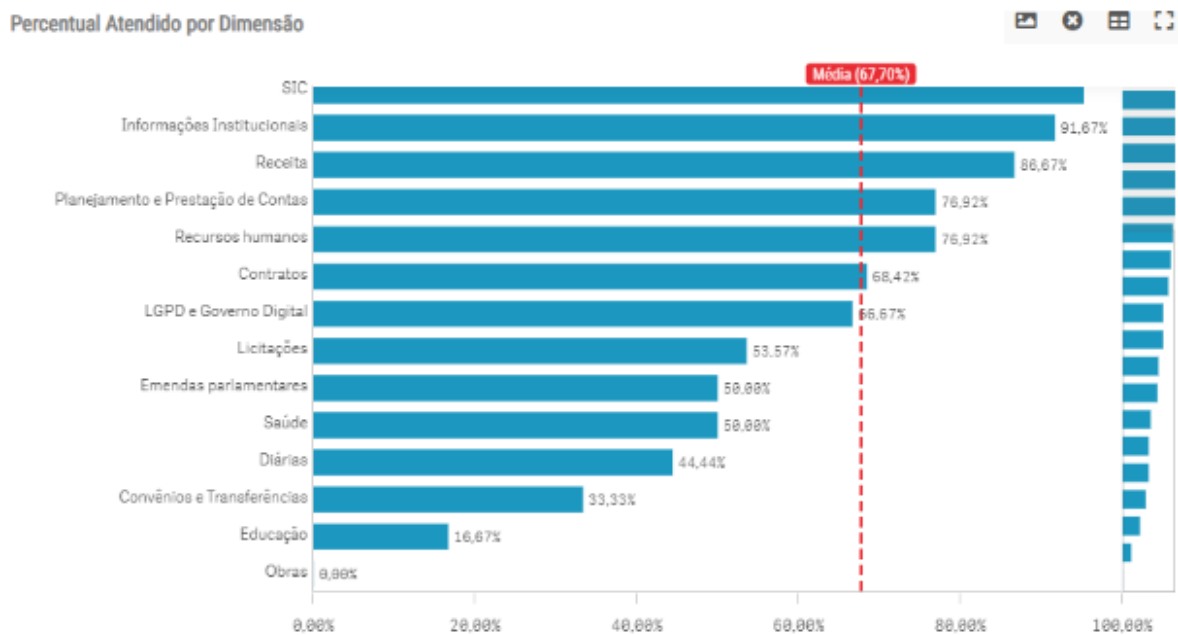
sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

- **Transparência**

- [ID.15] **Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTD), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).**

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado, por esta Corte de Contas, Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTD) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante levantamento de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata foi classificada no nível de transparência “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).



Defesa:

A defesa alega que vem implantando o sistema integrado de administração financeira e controle, visando o atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal.

E ainda que:

[...] No entanto, conforme entendimento dessa própria corte de contas, esse índice de transparência não configura irregularidade relevante:

O Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) classificado como moderado não motiva a irregularidade das contas ou a aplicação de multa. (grifo da defesa)

Processo: 19100052-8

Acórdão nº 745/2021

Órgão Julgador: 1ª Câmara

Relator: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Análise:

Verificando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que o município desceu de nível em comparação com avaliações anteriores:

The screenshot shows the 'Radar da Transparência Pública' interface. It includes a header with logos for ATRICON, tce mmt, TCU, AMACON, Conaci, CNPTC, Instituto Rui Barbosa, 50, and ASUR. Below the header, there are filters for 'Município' and 'Índice'. The main table, titled 'Lista de Avaliações', displays the following data:

Código	Data Início	Perfil	Índice	Unidade Sistema	UF	Município	Aviã. Níveis	Aviã. CarE.	Índice de Transp.	% das Avaliações	Nível de Transparên.	% de Variação de Índice	Verificação por Índice
6000	31/03/2023 10:04	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata	Pernambuco	São Lourenço da Mata	✓	✓	75,71%	100,00%	abaixo	0,00%	Chuva

No referido portal consta o nível de atendimento “abaixo da média” para os quesitos LGPD e Governo digital, licitações e contratos, Emendas Parlamentares, saúde, diárias, educação e obras, demonstrando a necessidade de melhora da transparência municipal.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das determinações.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER



PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,86 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, a despeito do Executivo Municipal ter se mantido desenquadrado em relação ao limite legal da despesa com pessoal ao longo



do exercício, com comprometimento da RCL de 57,90%, 57,80% e 60,86%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente se encontravam suspensos no exercício, conforme Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

VINICIUS LABANCA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VINICIUS LABANCA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais cálculos na documentação solicitada na prestação de contas (Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais);

Prazo para cumprimento: 360 dias



3. Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, bem como da Despesa Total com Pessoal - DTP, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Controlar o saldo do FUNDEB não utilizado no ano anterior, para que seja efetivamente utilizado até o primeiro quadrimestre; determinação no sentido de aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 360 dias



9. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar dentro da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Implementar medidas voltadas à redução da despesa com pessoal buscando o enquadramento ao limite legal, haja vista o disposto no art. 15, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, segundo o qual o excedente deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023;

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,12 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	97,45 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	25,50 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,86 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 7.331.308,38	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	28,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.